

COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO DANIEL ALMEIDA)

PROJETO DE LEI 5772/09 que "altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes"

Autor: Deputado Rodrigo de Castro

RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI.

I – Relatório.

O projeto em questão pretende ampliar as possibilidades para o exercício do trabalho voluntário em quaisquer áreas de relevante interesse social, dilatando significativamente o escopo dessa singular modalidade de trabalho, permitindo seu desempenho perante amplos tomadores de serviço, dispostas na Lei 9608/1998.

Recebido nesta Comissão, obteve parecer pela aprovação do Relator. Posteriormente à apreciação nesta CTASP a matéria seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54, do Regimento Interno da Casa, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Discordando do ilustre relator que aprova a proposição, apresentamos o **presente Voto em Separado** para contrapor a matéria, pelas razões a seguir expostas.

É o relatório.

II – Voto.

As alterações pretendidas no texto da Lei 9608/1998 precisam estar em sintonia com a sistemática adotada na própria Lei e com os cuidados necessários para que a opção pelo trabalho

voluntário seja uma experiência que decorre de ato volitivo e por relevante interesse social e **não sirva de disfarçadas relações de trabalho ou de precarização das formas contemporâneas de trabalho.**

As alterações propostas no Art. 1º da Lei, por exemplo, abre espaço para que o serviço voluntário possa ocorrer em praticamente todas as áreas possíveis, a depender do entendimento dos envolvidos de que aquela atividade seja, de alguma maneira, de “relevante interesse social”. Essa mudança desconfigura os limites e precauções previstos na Lei de trabalho voluntário que precisa ser mantido por respeito ao sistema de proteção das relações de trabalho.

Vejamos como é a redação atual do artigo:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.”

Agora a redação proposta pelo Projeto em apreço:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, em cujos objetivos sociais se inclua, completamente à ação do estado e sem qualquer ônus para o público-alvo, atuação na área de saúde, saneamento, educação, ciência, cultura, civismo, lazer, meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade, ou qualquer outra de relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.”

As alterações pretendidas na redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei também segue o mesmo sentido da alteração do *caput* acima transcrito. Abre um amplo espaço de possibilidades para as atividades desempenhadas por serviço voluntário, estendendo para também aquelas “relacionadas” ao que já está definido no *caput*. Introduce na lei vigente uma significativa insegurança na aplicação dessas hipóteses.

Vejamos a redação proposta para o Parágrafo único do Art. 1º

“Parágrafo único - O serviço voluntário, exercido exclusivamente em atividade prevista no caput ou a ela relacionada, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Outra alteração inserida pelo Projeto se refere ao Art. 2º da Lei 9608/1998, não trazendo qualquer segurança ou acréscimo de direito na aplicação da lei, modificando expressões sem esclarecer nem contribuir para a sua eficácia. Vejamos a redação atual do dispositivo:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a

entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.”

A redação proposta pelo Projeto:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração, entre as partes, de termo de adesão, do qual deverá constar o objeto, as condições e as responsabilidades de seu exercício”(NR)

Por todo o exposto, opino pela rejeição do PL em apreço, diante da insegurança jurídica a ser gerada pela amplitude de objeto proposto para o trabalho voluntário, ferindo a lógica da legislação vigente que trata dessa hipótese de labor como situação excepcional e ainda desconsidera as precauções que envolvem o exercício dessa singular modalidade de prestação de serviço, ampliando os riscos de precarização, pelo que voto contrariamente ao projeto.

Face ao exposto e diante das observações supra, **voto pela rejeição do Projeto de Lei**, em **sentido contrário ao voto do Relator**.

Sala da Comissão, em

de 2011.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA